



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO ESPECIAL

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 40, DE 2003 (do Poder Executivo)

#### EMENDA MODIFICATIVA (Do Sr. JUTAHY JUNIOR e outros)

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

Dê-se ao § 2.º do art. 40, constante do art. 1.º da PEC; ao § 2.º, art. 3.º, da PEC; e ao art. 8.º constante do art. 2.º da PEC, as seguintes redações:

“Art. 40. ....

.....

*§ 2.º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, serão limitados ao valor máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.*

Art. 3.º .....

.....

*§ 2.º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculadas de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme o mais favorável para o servidor.*

.....

*Art. 8.º Para os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que ingressaram no serviço público até a data de publicação desta Emenda, prevalecem as seguintes condições para a concessão de aposentadoria e pensões:*

*I - O cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, considerará as remunerações do servidor que serviram de base para as contribuições efetuadas aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 201 da Constituição Federal,*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*na forma da lei, computando-se as oitenta por cento maiores remunerações, a partir de julho de 1994;*

*II - Ao servidor de que trata o caput, somente poderá ser aplicado o limite estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição, mediante sua prévia e expressa opção, desde que instituído o regime de previdência de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição Federal;*

*III - Até que lei discipline os critérios de concessão do benefício previsto no § 7º do art. 40 da Constituição Federal, será aplicado, para efeito de concessão, o limite de setenta por cento do valor da remuneração no cargo efetivo ou dos proventos do servidor falecido, mantido para o benefício, valor mínimo equivalente a um salário mínimo; e*

*IV - Aos servidores e pensionistas de que trata o caput aplica-se o disposto no art. 40, §§ 8º e 17, da Constituição Federal.”*

## JUSTIFICAÇÃO

O § 2.º do art. 3.º, constante da Proposta, garante que o cálculo da aposentadoria dos servidores que completarem direito a benefício, integral ou proporcional, antes da promulgação da emenda, atenderá aos requisitos da época em que completaram os requisitos para sua concessão ou ainda às condições da legislação vigente quando do seu exercício.

Contudo, nada há no texto que explice se a preferência por um ou outro tratamento, vinculados às normas anteriores ou posteriores à emenda, dependerá de ato de vontade do servidor ou daquilo que o legislador vier a estabelecer, entre essas duas alternativas, razão pela qual define-se desde logo o que for mais favorável.

Assim, da mesma forma como a EC nº 20 permitiu ao segurado do Regime Geral de Previdência Social, inscrito antes da sua promulgação, optar pela aplicação das regras permanentes de aposentadoria, ao invés das transitórias, se mais favoráveis, facultar-lhe expressamente esse direito de opção torna-se justo, seguro e coerente.

As novas redações propostas para o § 2.º do art. 40 e para o art. 8º, constantes dos arts. 1.º e 2.º da PEC possibilitará que seja considerado nos cálculos dos proventos de aposentadoria as remunerações, computando-se as oitenta por cento maiores, a partir de julho de 1994, como definido pela legislação para o Regime Geral da Previdência Social.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Igualmente, semelhante iniciativa servirá para amenizar as perdas no cálculo dos benefícios que a proposta do Governo Lula oferece aos atuais servidores públicos, atingidos pelas regras de transição da EC 20/98, fazendo com que nenhuma pensão seja inferior ao salário mínimo e que os benefícios correspondam, em termos reais, ao histórico contributivo do servidor, sem nenhum corte além daquele determinado pelo teto e subteto de remuneração, ou pelo teto do regime geral de previdência social, dentro de um critério justo, racional e absolutamente desejável.

Sala das Reuniões,      de julho de 2003

Deputado **JUTAHY JUNIOR**  
**LÍDER DO PSDB**